

Recurso Especial Cível nº 0013190-58.2019.8.19.0002

Recorrente: UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA
DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Recorrido: HENRIQUE HIPOLITO XIMENES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1443/1473, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pela Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITATIVA QUANDO ESTA REPRESENTA RISCO DE VIDA AO CONSUMIDOR - COMPROVADA NECESSIDADE DO AUTOR À TERAPIA INDICADA - DANOS MORAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO - ABALO PSÍQUICO COMPROVADO - VALOR FIXADO COM EQUIDADE E PARCIMÔNIA EM R\$ 10.000,00 - DESPROVIMENTO DOS APELOS

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, bem como ao artigo 10, incisos I, II e VII, e §13, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, argumentando que o acórdão considerou procedimento não previsto no rol da ANS - metodologias terapêuticas Bobath e TREINI - como integrante do plano referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656/98.

Afirma que as metodologias terapêuticas Bobath e Treini incluem o fornecimento de órtese e acessórios não ligados a ato cirúrgico e, portanto, estão expressamente excluídas da cobertura obrigatória dos planos de saúde, por não preencherem os requisitos legais previstos art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98. Frisa que a

agência reguladora, por meio do Parecer Técnico nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022, expressamente excluiu os métodos terapêuticos que empregam vestes especiais da cobertura obrigatória das operadoras de planos de saúde.

Afirma que as metodologias TREINI e Bobath possuem caráter experimental, motivo pelo qual para que a sua cobertura seja obrigatória, faz-se necessário o atendimento dos requisitos legais previstos nos incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 9.656/98, o que não ocorreu no caso, já que não há prova de comprovação científica de sua eficácia médica baseada em evidências ou recomendação da CONITEC.

Contrarrazões ausentes, fl. 1494.

É o brevíssimo relatório.

Ab initio, afasta-se o sobrestamento do feito pelo **Tema nº 1295** (*“Possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento”*), pois a controvérsia cuida da obrigatoriedade de cobertura de metodologias terapêuticas específicas (Bobath e Treini). Alega o recorrente que as referidas metodologias se utilizam de órtese e prótese não ligadas a ato cirúrgico e possuem caráter experimental e, portanto, não são de cobertura obrigatória pelas operadoras de plano de saúde.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes afastando a obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de plano de saúde, de metodologias que possuem caráter experimental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO BOBATH. PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos se é obrigatória a cobertura de terapia multidisciplinar

prescrita a paciente portadora de síndrome de Down pelo método Bobath. 2. No julgamento do AgInt no REsp n. 1.979.069/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/6/2022, a Quarta Turma do STJ firmou orientação no sentido de que o plano de saúde não está obrigado a custear essa terapia, seja por ser considerada experimental, seja por não ter sido observadas diferenças significativas na melhora do paciente, além de inúmeras falhas metodológicas. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.009.025/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.049.026/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM ARTROGRIPOSE CONGÊNITA MÚLTIPLA. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada. 2. A controvérsia diz respeito à cobertura de tratamento de reabilitação multidisciplinar com fisioterapia com método Kabat, fisioterapia com método Bobath, hidroterapia e fisioterapia com liberação miofascial, prescrita a paciente portadora de atrogripose congênita múltipla. Acórdão embargado que exclui o tratamento pelo método Bobath com base na jurisprudência desta Corte. 3. Embargos acolhidos para esclarecer que não há que se falar em custeio pelo plano de saúde de psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, pois não requeridos na peça inicial. Embargos de declaração

acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.924.494/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATO ESTATAL, DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, COM EXPRESSA PREVISÃO EM LEI, AO QUAL SE SUBMETEM FORNECEDORES E CONSUMIDORES DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. GARANTE A PREVENÇÃO, O DIAGNÓSTICO, A RECUPERAÇÃO E A REABILITAÇÃO DE TODAS AS ENFERMIDADES. SOLUÇÃO CONCEBIDA E ESTABELECIDA PELO LEGISLADOR PARA HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. FISIOTERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT E/OU PEDIASUIT. A PAR DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RELAÇÃO EDITADA PELA AUTARQUIA SÃO MÉTODOS DE CARÁTER MERAMENTE EXPERIMENTAL, SEGUNDO PARECER DO CFM E DO NAT-JUS NACIONAL. MÉTODO MULTIPROFISSIONAL BOBATH. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE DETERMINE O QUE SEJA ESSE MÉTODO E CERTIFICAÇÃO QUE GARANTA A SUA ADEQUADA APLICAÇÃO, CONFORME NOTA TÉCNICA DO NAT-JUS NACIONAL. (...) 5. No tocante ao tratamento multiprofissional pelo método Bobath, a Nota Técnica n. 29.219, também elaborada pelo NAT-JUS

NACIONAL/ Hospital Albert Einstein, em 18/3/2021, disponível no banco de dados E-natjus do CNJ, contém conclusão desfavorável ao custeio dessa terapia, pelas seguintes razões: a) "encontramos apenas um estudo, publicado em 1981, que avaliou a aplicação do método Bobath em 12 crianças, comparando com 10 crianças tratadas com o método Vojta constituindo grupo controle. Não foram observadas diferenças significativas e, devido às inúmeras falhas metodológicas, os próprios autores concluem que mais estudos seriam necessários"; b) "Encontramos revisões sistemáticas que avaliaram diversas técnicas de fisioterapia para reabilitação de crianças com paralisia cerebral e em nenhuma delas foram encontrados ensaios clínicos avaliando o método de Bobath. Ademais, essas revisões concluem que a maioria dos estudos apresentam descrições incompletas sobre as intervenções e apresentam limitações metodológicas"; c) há "falta de evidências científicas que sustentem a superioridade dessa abordagem específica em relação às demais formas de reabilitação; d) "mesmo que existisse evidência de superioridade, não há regulamentação específica que determine o que seja esse método nem certificação que garanta a sua adequada aplicação"; e) não há elementos técnicos para sustentar a presente solicitação (terapias baseadas no método de Bobath). (...) (AgInt no REsp n. 1.979.069/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Ademais, a questão é eminentemente jurídica e merece ser dirimida pela Corte Superior. De qualquer sorte, os fatos estão expressamente delineados no acórdão recorrido, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse panorama, considerando que houve o devido prequestionamento e,

por não se vislumbrar, em linha de princípio, qualquer óbice à ascensão deste reclamo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, entende-se prudente e necessário possibilitar eventual exame das matérias pelo STJ.

Por fim, diante da ascensão recursal em razão dos argumentos ora expostos, torna-se despicienda a análise, nesta ocasião, a respeito das demais assertivas apresentadas pela parte recorrente, incumbência afeta à Corte destinatária.

À vista do exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente